

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar se existe responsabilidade da empresa Eco Som Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 72.401.169/0001-64), durante a execução do Pregão Eletrônico nº 009/2017-CPL, conforme informação trazida aos autos por meio da CI nº 029/2017-CPL, de 14.06.2017, da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça (fl. 02).
2. Conforme notícia a referida Comunicação Interna, a empresa Eco Som Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 72.401.169/0001-64), participou, às 15h do dia 02.02.2017, juntamente com 06 (seis) outras empresas, da disputa eletrônica do Lote único do Pregão Eletrônico nº 009/2017-CPL, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de som, sagrando-se arrematante, 2ª colocada, porém teve sua proposta de preços rejeitada pela Gerência de Projetos deste Tribunal, por ter ofertado objeto em desacordo com o especificado no Termo de Referência (conforme Parecer Técnico), razão pela qual restou desclassificada.
3. Devidamente notificada (fl. 89), a empresa apresentou a defesa de fls. 92/94, alegando, em suma, que os produtos ofertados correspondiam às exigências do edital, bem como que não há motivos para que lhe seja aplicada qualquer sanção.
4. Através da Cota de fl. 106, a Diretoria de Infraestrutura reiterou os termos do Parecer ofertado por ocasião do procedimento licitatório, tendo ofertado produto que não correspondia às exigências previstas no Termo de Referência.
5. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 1118/2017 – CJ, de fls. 107/110, opinando pela aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com o Estado de Pernambuco e descredenciamento do CADFOR/PE pelo prazo de 03 (três) meses**, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o item 4.4.3.1.f do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2017-CPL, à luz dos princípios que regulam o processo administrativo, em especial os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, ampla defesa e contraditório (art. 2º da Lei Estadual nº 11.781, de 06/06/2000), bem como o poder-dever disciplinar da Administração.
6. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir**.
7. Pelo que consta dos autos, resta evidente que a conduta praticada pela empresa – sagrar-se vencedora do certame, declarar-se ciente de todos os termos do Edital e, posteriormente, ter seu produto ofertado reprovado por parecer técnico da autoridade solicitante e pronunciamento da Diretoria de Infraestrutura - merecendo reprimenda dessa Administração em defesa do erário, na efetiva proporcionalidade com o dano causado, consoante legislação supracitada.
8. Posto isso, ao tempo em que aprovo o opinativo da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida e **APLICO à empresa Eco Som Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 72.401.169/0001-64) a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Pernambuco e descredenciamento do CADFOR/PE pelo prazo de 03 (três) meses**, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c item 4.4.3.1.f do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2017-CPL. Publique-se. Dê-se ciência a empresa para os efeitos do art. 109, "f", da Lei Federal nº 8.666/93. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, procedam-se aos registros cabíveis.

**DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 15/09/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1198/2017-CJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 27/2017 – CPL**

**PROCESSO LICON Nº 155/2017**

**DECISÃO**

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o Curso solicitado pela Coordenadoria de Planejamento Gestão Estratégica e Orçamento, está vinculado às áreas de interesse e aos objetivos estratégicos do Tribunal, conforme estabelece a Portaria 05/2014, da Escola Judicial deste Poder;

Considerando que há correlação do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo e com as atividades desempenhadas pelos servidores;

**Considerando** o comando contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 (inciso VI- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 55/2017 - CPL, às fls 36/40, e Parecer nº 1117/2017-CJ da Consultoria Jurídica, consubstanciados às fls. 42/44, para autorizar a contratação da empresa REGIONAL PERNAMBUCO DO PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE – PMI-PE, CNPJ N. 05.657.814/0001-17, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, objetivando a participação de 03(três) servidores na IX CONFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS, a ser realizada nesta

cidade, no dia 18.09.2017, pelo valor total de R\$ 1.125,00( hum mil cento e vinte e cinco reais). Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

**DECISÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**SEI nº 13688-93.2017.8.17.8017**

**Requerente: João Jerônimo Rêgo das Neves – OAB/PE 6.488.**

**Assunto: Reclamação Disciplinar**

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada por João Jerônimo Rêgo das Neves contra o Desembargador ... pela suposta parcialidade ao proferir decisões em favor do Banco Bradesco S/A, em prejuízo material e moral do requerente.

Aduz o requerente que por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº ..., o relator Des. ..., em defesa dos interesses do conglomerado Bradesco, proferiu despacho mandando o advogado Wilson Sales Belchior assinar o recurso de apelação do inexistente e não qualificado Banco de Crédito S/A, o que não ocorreu.

Prossigue o requerente aduzindo que, contra a mencionada decisão o mesmo interpôs agravo regimental, requerendo que fosse exercido o juízo de retratação ou, caso contrário, fosse apresentado o processo em mesa para julgamento pela ... Câmara ... Alega que em seguida, o relator, em afronta a lei, não apresentou o processo em mesa, decidindo monocraticamente em favor do conglomerado Bradesco.

Argumenta que contra a precitada decisão monocrática interpôs o requerente embargos de declaração, o qual foi desprovido pelo relator, muito embora tenham sido demonstradas omissões, contradições e erro material.

É o relatório.

Decido.

Alega o requerente que o Des. ... teria cometido uma série de irregularidades quando do julgamento do recurso de apelação nº ...

Acerca da questão trazida aos autos, impõe-se reconhecer que as alegadas irregularidades cometidas não merecem prosperar, uma vez que o Reclamado, na condição de relator da Apelação nº ..., se ateu à apreciação do objeto do mencionado recurso, o qual versa sobre a extinção de embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. II do CPC.

De se ver que o voto proferido pelo magistrado Reclamado não se afigura absurdo ou desarrazoado, posto que fruto do seu livre convencimento devidamente motivado, o qual apreciando livremente as provas constantes dos autos, decidiu em desfavor da requerente.

Forçoso asseverar, assim, que o juízo de valor emitido pelo Reclamado esteve alicerçado em dispositivos da legislação vigente, bem assim, em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que implica dizer que as eventuais insurgências acerca do decidido devem ter por sede a via judicial própria, descabendo falar, diante dos fatos apresentados, em favorecimento de qualquer das partes, a caracterizar, portanto, infração aos deveres funcionais do magistrado.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação Disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 09/12/2014.

**2. Hipótese na qual o recorrente encontra-se inconformado, pois, em julgamento de Segundo Grau, não obteve o atendimento de sua pretensão.**

**3. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho.**

4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007076-17.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 236ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 23/08/2016 ).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL, QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLOU OU GRAVE DESÍDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação Disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 02.12.2014.

**2. Cinge-se a controvérsia a apurar o teor de decisão judicial que estabeleceu percentual de honorários advocatícios.**

**3. Alegação de irregularidades processuais que causaram grave prejuízo a recorrente. Matéria de cunho jurisdicional. Inteligência do §4º do art. 103-B da Constituição Federal.**

4. Ausência de comprovação de conduta dolosa ou gravemente desidiosa do recorrido.